



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 28 de novembro de 2023.

PC nº 245.11.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 160**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 13, de 2020, que dispõe sobre a inclusão e utilização do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda provisória, no Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua contrariedade ao interesse público.

Em que pese à nobre intenção da Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

Em primeiro plano, importante dizer que a matéria abordada no presente autógrafo contém, em seus arts.1º e 2º, disposição já fixada por meio de legislação estadual, Lei nº 16.785, de 03 de julho de 2018, que dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde ou de cultura e lazer, situadas no Estado, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva, no período anterior à destituição do pátrio poder familiar.

Deste modo, não compete ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre matéria prevista na legislação estadual, desrespeitando a hierarquia das normas e competências legislativas.

Além disso, o projeto de lei viola o disposto no inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Ainda sobre o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o dispositivo contém erro de técnica legislativa no que se refere à denominação dos parágrafos do art. 2º, ao numerar o “parágrafo único” seguido de “§ 1º”, contrariando o disposto no inciso III do art. 10 do citado diploma legal, a saber:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

.....

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;**” (grifo nosso)

Avista-se, portanto, que o projeto de lei aprovado é contrário ao interesse público, por tratar de tema já regulamentado em legislação estadual violando o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de de 1998, e por erro de técnica legislativa.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 160, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 13, de 2020, por ser contrário ao interesse público e conter erro de técnica legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André